SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1020044-52.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Maria das Dores Pires Costa

Requerido: OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Maria das Dores Pires Costa intentou ação para cancelar um débito pedindo, ainda, ressarcimento por danos morais em face de Omni S.A. – Crédito Financiamento e Investimento.

Disse ter descoberto que seu nome teria sido utilizado para diversas negociações indevidas, registrando um BO a respeito. Quanto aos fatos ora discutidos, afirma que nunca contratou com a requerida que, não obstante, maculou o seu nome por conta do contrato nº 301301073562213.

Foi deferida antecipação de tutela à fl. 25.

Em sua contestação, a requerida aduziu falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, disse ter havido contratação e, portanto, não agiu de forma irregular. Pediu a improcedência de todos os pedidos.

Réplica às fls. 129/135.

Foi determinada a realização de perícia grafotécnica (fl. 154), mas os honorários periciais não foram depositados pela requerida, tornando-se preclusa a prova.

Após, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado (fls. 197/199).

É o relatório.

Decido.

O feito está pronto para julgamento, seja pelo requerimento das partes, seja por já possuir todos os elementos necessários a tanto.

Não se pode falar em falta de interesse de agir. A autora não estava obrigada a tentar, extrajudicialmente, acordo com a requerida, sendo o que basta.

Em relação ao mérito, na demonstração de suas alegações, a autora juntou um BO,

datado de 26/05/2014, que corrobora a história da inicial.

Trouxe, também seu RG e sua CTPS (fls. 17/19), nos quais se percebe nítido confronto entre a sua assinatura e mesmo foto, com aqueles documentos apresentados pela requerida às fls. 170 e 172, e que teriam sido utilizado para a contratação.

Diante da verossimilhança existente, por conta dos elementos probatórios trazidos pela autora, e também pela incidência do CDC, era obrigação da requerida a demonstração de que houve contratação e, portanto, o débito seria exigível.

O que foi apresentado pela requerida, como documentação, consta às fls. 169/174; como já dito, no contrato não se observa a real assinatura da autora – ao menos em confronto com a que está em seu RG e mesmo na procuração (fls. 15 e 17) – e o que é ainda mais importante, a foto constante do RG supostamente apresentado para a contratação (fl. 170), não pertence à autora.

Assim, pelas provas constantes dos autos, não foi a autora quem contratou e, portanto, o débito não a obriga.

Como teve o seu nome maculado por conta do débito à cargo da requerida (fl. 22), a indenização é de rigor, por ser *in re ipsa*, ou seja, decorrente do próprio ato ilícito.

Nem se diga que a autora possui outras negativações em seu nome; isso é fato, mas a inicial esclarece que a autora teria sido vítima de golpe com a utilização de documentos falsos em outras oportunidades, estando a discutir também as outras anotações, sendo o que basta.

Diante de sua dupla característica, para coibir comportamentos semelhantes, e ressarcir a parte sem enriquece-la, tenho que o montante de R\$5.000,00 é suficiente.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais para, tornando definitiva a liminar concedida, tornar inexigível o débito representado pelo contrato nº 301301073562213, no tocante à autora, condenando a requerida no pagamento de R\$5.000,00 a título de indenização por danos morais.

Como o fator tempo já foi considerado para a eleição do quantum, os juros e a correção monetária serão contados a partir da data de publicação desta sentença.

Sucumbente, pagará a requerida as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

O cartório expedirá ofício que deverá ser encaminhado pela autora aos órgãos de proteção ao crédito, para o cumprimento da determinação supra.

Oportunamente, ao arquivo.

PIC

São Carlos, 06 de outubro de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA